



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Licenc. Ambiental Simpl. - LAS	07010000340/20	23/06/2020 15:46:52	NUCLEO ARINOS

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00323565-2 / DJAIR BARBOSA	2.2 CPF/CNPJ: 241.277.366-15
2.3 Endereço: AVENIDA GOVERNADOR VALADARES, 2488 APARTAMENTO 102	2.4 Bairro: DIVINEIA
2.5 Município: UNAI	2.6 UF: MG    2.7 CEP: 38.610-000
2.8 Telefone(s): (39) 9907-6088 ( ) -	2.9 E-mail:

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00323565-2 / DJAIR BARBOSA	3.2 CPF/CNPJ: 241.277.366-15
3.3 Endereço: AVENIDA GOVERNADOR VALADARES, 2488 APARTAMENTO 102	3.4 Bairro: DIVINEIA
3.5 Município: UNAI	3.6 UF: MG    3.7 CEP: 38.610-000
3.8 Telefone(s): (39) 9907-6088 ( ) -	3.9 E-mail:

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Bom Sucesso	4.2 Área Total (ha): 565,2510
4.3 Município/Distrito: URUANA DE MINAS	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 3200, 3706, Livro: 2RG Folha: 2 Comarca: ARINOS	

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 360.222	Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 8.198.683	Fuso: 23K

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 35,93% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	564,9900
Total	<b>564,9900</b>

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	304,3800
Agricultura	260,6100
Total	<b>564,9900</b>

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>			
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>			
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa	Área (ha)		
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	23,8223		
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>Tipo de Intevezão REQUERIDA</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	0,2010	ha	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa	0,0090	ha	
<b>Tipo de Intevezão PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	0,0000	ha	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa	0,0000	ha	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>7.1 Bioma/Transição entre biomas</b>	Área (ha)		
<b>7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias</b>	Área (ha)		
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>8.1 Tipo de Intervenção</b>	<b>Datum</b>	<b>Fuso</b>	<b>Coordenada Plana (UTM)</b>
			X(6) Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	360.858 8.201.194
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	23K	360.805 8.201.641
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>			
<b>9.1 Uso proposto</b>	<b>Especificação</b>		<b>Área (ha)</b>
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>10.1 Produto/Subproduto</b>	<b>Especificação</b>	<b>Qtde</b>	<b>Unidade</b>
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

## 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:alta e média.

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

"O presente Parecer Técnico está em concordância com o inteiro teor da Manifestação Jurídica nº 196/2020, sendo assim opino pelo indeferimento do pleito".

## 13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ALMIRO RENATO DE MARINS - MASP: 1001993-3

## 14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 17 de junho de 2020

## 15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº 196/2020

Manifestação Jurídica Elaborada nos termos do Código Florestal de Minas Gerais, a Lei 20.922/2013; Decreto 47.749/2019 que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; e Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020 que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas.

Venho apresentar manifestação jurídica relativa ao processo 07010000340/20 de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, referente à Fazenda Bom Sucesso, em nome de Djalir Barbosa, localizada no município de Uruana de Minas/MG, a fim de que seja apreciado pelos Senhores.

Segundo os documentos apresentados, o objetivo das intervenções solicitadas é para infraestrutura do local mediante passagem de adutora e casa de bomba. A presente manifestação é embasada nas normas ambientais vigentes no estado de Minas Gerais, nos documentos acostados aos autos e no Auto de Fiscalização elaborado pelo servidor Almiro Renato de Marins.

Ao fazer análise jurídica, o Núcleo de Controle Processual ponderou a necessidade de reanálise técnica (documento SEI 18436412), uma vez que o processo deveria ter sido formalizado em caráter corretivo por se tratar de regularização de uma área que sofreu intervenção sem documento autorizativo.

O caráter corretivo deve observar, principalmente, os artigos 12, 13 e 14 do Decreto 47.749 de 11 de novembro de 2019. Veja:

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular. (Grifo nosso)

A norma supracitada, determina que o processo de intervenção ambiental em caráter corretivo deve ser instruído já com os

documentos que comprovam a intervenção irregular, entretanto na formalização do processo só houve a apresentação de parte de um inquérito civil 0778.17.000079-9 movido pelo Ministério Público.

Além da comprovação da intervenção irregular, devem ser apresentados também a desistência voluntária da defesa ou recurso do auto de infração, o pagamento ou parcelamento do débito originado pelo AI e pagamento em dobro da Taxa Florestal.

Posteriormente à vistoria “in loco”, o procurador juntou ao processo SEI os Termos de Parcelamento de Multa, Termos de Confissão e de Parcelamento de Débitos, cópia dos autos de infração e ainda um novo requerimento padrão que modificou o tipo de intervenção e a área solicitada. (documentos nº 19590601, 19590602, 20168626 e 20712717 respectivamente).

Consciente de tais informações, novamente o Núcleo de Controle Processual analisou as informações inseridas e a situação em que se encontrava o processo chegando a conclusão de que não há viabilidade jurídica para que haja prosseguimento pelo deferimento, uma vez que o processo foi formalizado sem todos os documentos pertinentes, sendo estas recolhidas ao longo da análise, caracterizando um vício processual.

Ressalta-se ainda, que ao longo do processo, foram apresentados 5 (cinco) requerimentos alterando a área solicitada. Diante do ultimo requerimento apresentado, verificou-se que o tipo de intervenção pleiteado já não é o mesmo do primeiro requerimento, tampouco houve apresentação de novos estudos como PUP ou retificação do PTRF, por exemplo.

No cenário em que se encontra, o procedimento correto seria apresentar todas as informações de acordo com a realidade no ato da formalização processual com todos os documentos necessários de intervenção ambiental em caráter corretivo de acordo com o Decreto 47.749/2019.

Pelos motivos e argumentos explanados acima é que conclui-se que em hipótese alguma há viabilidade técnica e jurídica para que seja concedido Documento de Autorização para Intervenção Ambiental – DAIA na atual condição.

Visto que não foram seguidas as instruções instituídas pela legislação ambiental, opino pelo INDEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020.

#### **16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

GISELE MARTINS DE CASTRO - 1478081-1

#### **17. DATA DO PARECER**

quarta-feira, 16 de dezembro de 2020



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Núcleo de Apoio Regional de Arinos

Ateste IEF/NAR ARINOS nº. 22942193/2020

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2020.

Eu, Almiro Renato de Marins, CPF: 779.136.806-44 , Analista Ambiental do Instituto Estadual de Florestas - NAR Arinos, atesto a veracidade do PARECER TÉCNICO 22942193, referente a análise do processo 2100.0010173/2020-48.



Documento assinado eletronicamente por **Almiro Renato de Marins, Servidor**, em 10/12/2020, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **22942193** e o código CRC **EBE0E275**.

---

**Referência:** Processo nº 2100.01.0010173/2020-48

SEI nº 22942193



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Noroeste- Núcleo de Controle Processual

Ateste IEF/URFBIO NOROESTE - NCP nº. 23255247/2020

Unaí, 16 de dezembro de 2020.

Eu, Gisele Martins de Castro, CPF: 121.795.706-51, Coordenadora do Núcleo de Controle Processual - URFBIO Noroeste, atesto a veracidade do Parecer Único - SIM, documento SEI 23253265, referente a análise do processo 07010000340/20.



Documento assinado eletronicamente por **Gisele Martins de Castro, Servidor (a) Público (a)**, em 16/12/2020, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **23255247** e o código CRC **D2172E36**.

---

**Referência:** Processo nº 2100.01.0010173/2020-48

SEI nº 23255247